



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084617-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante PAULO RAFAEL DA SILVA, é agravado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084617-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente – 1ª VARA CÍVEL

Agravante: PAULO RAFAEL DA SILVA

Agravado: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

M.M. Juízo “a quo”: Leandro de Paula Martins Constant

VOTO Nº 8687

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao indeferimento da gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não se desincumbiu do ônus.

2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. A declaração de hipossuficiência financeira da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, que foi afastada diante do conjunto probatório (CPC/15, art. 99, §3º).

3. RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO RAFAEL DA SILVA, nos autos da ação de produção antecipada de provas ajuizada em face de OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para impugnar a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas judiciais, em 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos que comprovam sua condição financeira. Ressaltou que o estado de miserabilidade não é pressuposto para a concessão da benesse.

A hipótese comporta desde logo o julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso,

independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023)

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fl. 54 dos autos de origem) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Indefiro a dilação de prazo. A Constituição Federal, em seu art.5º, LXXIV, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, diante de elementos que afastam a presunção do §3º do art. 99

do CPC, concedeu-se oportunidade para a parte autora apresentar documentos que indiquem o contrário.

Contudo, não obstante o deferimento de prazo suplementar para emenda, o autor não deu integral cumprimento à determinação, o que impõe o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando que já foi dado prazo anterior para emenda, inclusive para recolhimento de custas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais e taxa postal, bem como para a juntada da procuração específica ou o comparecimento em cartório, nos termos da decisão retro.

Decorrido sem o integral cumprimento, ou havendo pedido de dilação de prazo, tornem conclusos para extinção.

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na presença de elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

2. Gratuidade da pessoa natural

A assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem a efetiva insuficiência de recursos, conforme previsto inc. LXXIV, do art. 5º, da CF/88.¹

Por seu turno, o § 3º, do art. 99, do CPC/15 ampliou esse direito fundamental à gratuidade ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, apresentada por pessoa natural, ao expressar:

¹ CF/88, Art. 5º. *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;*

“Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Porém, na presença de “indícios”, deve ser afastada a presunção de veracidade da referida declaração de hipossuficiência e, nessa hipótese, o ônus probatório é repassado ao postulante da gratuidade, que terá a oportunidade de demonstrar sua impossibilidade financeira. Essa é a regra trazida pelo § 2º, do art. 99, do CPC/15, assim redigido:

“Art. 99. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Assim, o pedido de justiça gratuita somente pode ser indeferido caso haja nos autos elementos que demonstrem que os pressupostos legais para a concessão deste benefício não foram preenchidos. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.²

No caso dos autos, o disposto no §2º, do art. 99, do CPC/15 foi cumprido, na medida em que a decisão de fls. 47/48 dos autos de origem determinou:

² Nesse sentido: “(...) 1. Em regra, presume-se a boa-fé. De forma específica, presume-se verdadeira a declaração de incapacidade de arcar com os custos do processo feita por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). No caso concreto, a declaração foi corroborada por extratos bancários. **Assim, o afastamento da gratuidade demanda provas de falsidade da afirmação e da ocultação do patrimônio. Não bastam ilações.**” (AgInt no REsp n. 1.967.124/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, g.n.).

“(…) Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia de todos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses. Para comprovação do integral cumprimento desta diligência, aparte deverá obter junto ao sistema “REGISTRATO” do Banco Central(<https://registrato.bcb.gov.br/>) o “Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)”, de modo a demonstrar que apresentou extratos de todas as suas contas ativas; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Na hipótese de ausência de declaração, deverá extrair da tela de "Consulta Restituições IRPF" do sítio da Receita Federal a informação de que não consta na base de dados(<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/ConsRest/Atual.app/paginas/index.asp>). (…)”

Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão, a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

Nesse sentido, foi determinada a juntada a cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, cópia de todos extratos bancários de contas de sua titularidade, relatório de contas e relacionamentos, cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses e cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o agravante trouxe apenas a cópia da sua declaração de imposto de renda e a cópia da carteira de trabalho. À fl. 53 dos autos de origem requereu prazo, porém não trouxe justificativa para a impossibilidade de cumprimento da determinação.

A análise da sua declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 13/21 dos autos de origem) demonstra que o total de seus rendimentos tributáveis foi de R\$ 13.910,32 (fl. 14 dos autos de origem). Além disso, o demonstrativo de pagamento, de fls. 41/42 do recurso, indica o valor de R\$ 3.093,00, como salário líquido da parte agravante.

Outrossim, não prospera a dilação de prazo postulada pelo agravante, pois nada juntou no prazo deferido pelo MM. Juízo “a quo”, assim como também nada juntou no prazo para interpor o presente recurso.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **nego provimento** às razões recursais, observando-se a obrigatoriedade do recolhimento do preparo referente ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator